



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.005182/2005-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2018  
**Matéria** MALHA FISCAL - ITR  
**Embargante** AGROJU AGROPECUARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.**

Os embargos de declaração podem ser usados quando há alguma dúvida, omissão ou contradição no acórdão embargado. No caso, não foi comprovada a omissão na decisão, considerando que a informação em processo judicial faz referência a outro exercício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2102-002.543 da 2ª TO da 1ª Câmara (fls. 488/500), cuja ementa está assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*RECURSO DE OFICIO. IMPROCEDÊNCIA.*

*Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.*

*ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.*

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou impréstáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN e cobertas por floresta nativa), tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.*

*ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.*

às fls. 521/523, consta despacho de admissibilidade dos embargos do Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, com o seguinte teor:

*Alega o embargante omissões em dois pontos do acórdão ora embargado.*

**(a) Da omissão quanto a manifestação ao Mandado de Segurança n.º 2007.36.00.010628-9**

*Segundo o embargante, o Relator do acórdão não se manifestou a respeito do mandado de Segurança 2007.36.00.010628-9 impetrado junto à Justiça Federal de Mato Grosso, onde foi reconhecido o direito do contribuinte não tributar a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

**(b) Da omissão quanto ao Valor da Terra Nua - VTN**

*Neste ponto, segundo o embargante, no tocante a terra nua, a distorção se apresenta maior na medida em que se toma um VTN encontrado e válido para o exercício de 2003 para vigorar no exercício de 2001.*

[...]

*Com relação a primeira omissão apontada (item a), de fato assiste razão ao embargante.*

*Analisando a alegada omissão, verifica-se que o colegiado prolator do acórdão embargado teve conhecimento da ação judicial proposta pelo Sujeito Passivo.*

*Observa-se que o acórdão julga com base no Recurso Voluntário interposto às efls n.ºs 229 a 237 e posteriormente complementado pelo Recurso de efls. 296 a 301, onde dentre outros documentos, foi anexado a decisão judicial proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso.*

*No trecho do relatório, a seguir destacado, o Sr. Relator confirma que a decisão baseou-se nas duas peças recursais apresentadas pelo contribuinte :*

*"De outro lado, cientificado e inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 201 a 209 **que depois foi substituído pelo Recurso Voluntário de fls. 266 a 271**, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte:" (grifo nosso)*

*Portanto, é necessário suprir a omissão, que restou constatada, mediante a prolação de novo Acórdão.*

*Já, com relação a segunda omissão apontada (item b), não assiste razão ao embargante.*

*Sobre o alegado ponto onde haveria omissão ou equívoco, como colocou o embargante, observa-se que a matéria "Valor da Terra Nua" foi enfrentada pelo colegiado a quo.*

*Ocorre que, as razões de decidir dos conselheiros podem não ter o mesmo fundamento sustentado pela embargante, sem que isso, necessariamente, se configure em omissão ou equívoco da turma colegiada. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão quanto a essa matéria.*

*O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da recorrente não possibilita o uso desta via eleita, sob pena de se lhe atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.*

*Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo Embargante no **item (a)**.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os presentes embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Tem-se como matéria acolhida nos presentes aclaratórios a omissão no v. acórdão embargado do decidido no Mandado de Segurança nº 2007.36.00.010628-9, na justiça Federal de Mato Grosso, onde foi reconhecido o direito do embargado de não tributar a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos seguintes termos:

No entanto escapou de Vossa Excelência que a Justiça Federal reconheceu o direito da recorrente não ter tributado a área de RPPN, independentemente da apresentação tempestiva do ADA (cf. Mandado de Segurança nº 2007.36.00.010628-9, inteiramente mantidos no bojo da Apelação, no âmbito de recurso perante o TRF 1º Região e do Recurso Especial nº. 130.4161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste contexto, para compreensão de mérito da matéria embargada, necessário analisarmos a decisão judicial em referência. Do teor da medida liminar, confirmada na sentença do referido julgado (fls. 458/466), extraem-se o seguinte:

Trata-se de manado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **AGROJU AGROPECUÁRIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ-MT**, por meio do qual pretende excluir da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2002, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Nova Larga, situada no Município de Cáceres/MT., as áreas comprovadamente declaradas pelo IBAMA como Reserva Particular do Patrimônio Nacional - RPPN, assim como as áreas declaradas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA, como de interesse ecológico, nos termos do art. 10, letras b e c, da Lei nº 9.393/96.

[...]

Isto posto, **concedo** a liminar para suspender o processo administrativo nº 101.83.004603/2006-37, até que a autoridade coatora proceda a exclusão da base de cálculo do ITR da área de 35.531,00 hectares, referente à RPPN.

[...]

Não havendo nenhum argumento jurídico ou fático novo, entendo que em sede de sentença deve ser mantido o mesmo entendimento da decisão concessiva da liminar.

Isto posto, **concedo a segurança** nos termos da liminar. Custas em restituição. Sem honorários.

Pois bem. Como se percebe do julgado acima, a medida judicial (liminar e sentença) restringe-se os seus efeitos ao Processo Administrativo nº 10183.004603/2006-37, que trata do lançamento de ofício (Malha Fiscal) do ITR do exercício 2002.

O presente processo, em que pese trata-se também de questionamento da área de utilização limitada, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, refere-se ao exercício 2001.

Portanto, em face da decisão judicial restringir seus efeitos ao exercício 2002, conclui-se que não ocorreu omissão em relação ao Acórdão nº 2102-002.543 da 2ª TO da 1ª Câmara.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho